

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.996, DE 1997

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N°S 538, DE 1999, E 3.828, DE 2000)

Altera o art. 71 da Lei nº 4.737, de 15
de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Autor: Deputado Marcelo Teixeira

Relator: Deputado André Benassi

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Teixeira, visa a alterar a redação do § 3º e acrescer o § 4º, ambos do art. 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer a obrigatoriedade do envio, pelos oficiais de registro civil, das certidões de óbito dos cidadãos alistáveis, para cancelamento de suas inscrições, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem.

Aduz, ainda, no parágrafo acrescentado ao art. 71 da lei referenciada, que se o Juiz Eleitoral verificar não ser o óbito referente a eleitor de sua jurisdição, remeterá a documentação ao Tribunal Regional que dará ciência ao Juízo Eleitoral competente, à vista do domicílio ou residência que constar da certidão.

Ao projeto de lei foi apensado o PL nº 538, de 1999, que modifica a

redação dos arts. 48, 49 e do ítem 11 do art. 80 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e o inciso V e o § 3º do art. 71 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), de autoria do eminente Deputado Félix Mendonça.

Prevê o projeto de lei apensado que os oficiais de registro civil remetam ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros quinze dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, mapas com a relação dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior e aos Tribunais Regionais Eleitorais, em igual prazo, a relação nominal dos eleitores falecidos, inscritos em outras zonas Eleitorais do mesmo Estado e em Zonas Eleitorais de outras unidades da Federação.

Estatui, ainda, que os juízes façam correição nos livros de registro, conforme as normas de organização judiciária e fiscalizarão o cumprimento do acima relatado.

Ademais, dispõe que do assento de óbito conste, obrigatoriamente o número do título eleitoral, Zona e Seção, ou, na falta deste dado, a informação do Município ou Estado onde o falecido exercia o direito de voto.

Ao fim, estabelece que da comunicação de óbito dos cidadãos alistáveis, a ser realizada pelos oficiais de registro civil ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, para cancelamento das inscrições, deverá constar data de nascimento, filiação, número do título eleitoral, Zona ou Seção de votação ou, quando não disponível este dado, identificação do Município ou unidade da Federação onde exercia o voto.

Posteriormente, foi também apensado ao projeto original o PL nº 3.828, de 2.000, dispondo sobre a obrigatoriedade de notificação de óbitos pelos Cartórios do Registro Civil - por via rápida e segura e no prazo de cinco dias da sua ocorrência - ao Fisco, INSS, Justiça Eleitoral e Polícia Judiciária.

A proposição estatui, ainda, que a reincidência no descumprimento dessa lei implicará, além das sanções penais aplicáveis, na perda da concessão do cartório.

O projeto de lei e seus apensos, ora sob comentário, foram distribuídos à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional e de mérito, em

atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c.c. as alíneas "a" e "e" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que tanto o projeto de lei original quanto seus apensos em exame observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, nos termos do art. 61, *caput*, da C.F., compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em exame.

Assim, inexistindo conflito entre as proposições e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e, mais, estando em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente, demonstradas estão a sua constitucionalidade e legalidade.

Ao fim, quanto à técnica legislativa e redacional, cabe registro da necessidade de adaptar as proposições aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*".

No mérito, há que se destacar, que os Projetos de Lei nºs 2.996/97, 538/99 e 3.828/00 abordam questões das mais oportunas, quais sejam, a adoção de procedimentos administrativos para coibir a utilização de títulos eleitorais de cidadãos falecidos por outras pessoas, viciando, assim, o processo eleitoral e desvirtuando a

apuração da vontade popular, assim como para impedir as fraudes contra a Previdência Social e Receitas Federal e Estadual..

Os projetos trazem soluções que merecem aprovação e, muita vez, se complementam. Por tal razão, deliberei apresentar Substitutivo, integrando as proposições, atento ao regramento da LC 95/98

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.996/97, 538/99 e 3.828/00 e, no mérito, pela sua aprovação, tudo nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.000.

Deputado André Benassi
Relator